|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 25287/2020 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.054.359/2020 |
| DENUNCIANTE | DE OFÍCIO |
| DENUNCIADA | R. M.  |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 067/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 17 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS **o não acatamento da denúncia** e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, pela não comprovação de indícios de infração ético-disciplinar relacionados à Denúncia nº 25287/2020, considerando todas as diligências solicitadas e analisadas.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
2. Determinar, outrossim, após notificação da parte denunciada e antes do arquivamento, o encaminhamento do protocolo para o setor da Presidência, a fim de que seja dado conhecimento ao Plenário do CAU/RS, conforme consta no item final do parecer

Porto Alegre – RS, 17 de agosto de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS